



~~LEI Nº 4.868, DE 05 DE JULHO DE 1985 – D.O. 05.07.85.~~

~~-
-
-~~

Revogada pela LC nº 157, D.O. 22 de 20/01/2004

Autor: ~~Poder Executivo~~

~~Dispõe a respeito da distribuição das parcelas dos Impostos sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, pertencente aos municípios.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:~~

~~-
-
-
-~~

~~**Art. 1º** A parcela de 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICM pertencentes aos Municípios, ser-lhes-á creditada em contas especiais, mensalmente, nos dias 10m e 25, no Banco do Estado de Mato Grosso – BEMAT, na forma estabelecida nesta lei e no Decreto que a regulamentar.~~

~~**§ Parágrafo único** Na apuração da parcela de 20% (vinte por cento) a que se refere o *caput* deste artigo, serão considerados, além do valor do imposto, os valores a eles agregados, correspondentes a multas punitivas ou moratórias, juros e acréscimos, inclusive o valor arrecadado na Dívida Ativa.~~

~~-
-
-~~

~~**Art. 2º** Anualmente, até 30 de junho, a Secretaria de Fazenda apurará e publicará os índices de participação de cada Município, que vigorarão no exercício seguinte, obedecendo aos seguintes critérios:~~

~~-~~

~~I— 80% (oitenta por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido no Município e o valor adicionado total do Estado nos 2 (dois) exercícios anteriores ao da apuração;~~

~~-~~

~~II— 8% (oito por cento) com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria do Município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios do Estado, realizadas no ano anterior ao da apuração;~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~III— 7% (sete por cento) com base na relação percentual entre a população do Município e a população do Estado, apuradas no último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;~~

~~IV— 3% (três por cento) com base na relação percentual entre a área do Município e a área do Estado, apurados pela Fundação Cândido Rondon;~~

~~V— 2% (dois por cento) com base no resultado da divisão do valor correspondente a este percentual pelo número de Municípios do Estado.~~

~~§ 1º— O valor adicionado será apurado exclusivamente com base em documentos e livros fiscais obrigatórios, previstos na legislação Estadual.~~

~~§ 2º— A receita tributária própria do Município, para fins desta lei, é considerada apenas em relação aos tributos, computando-se seus valores agregados e a cobrança da Dívida Ativa a eles referentes, e será fornecida em certidão entregues à Secretaria de Fazenda até o dia 31 de março do exercício seguinte, sob a pena de ser considerada inexistente.~~

~~§ 3º— Ocorrendo a instalação de Municípios após o censo decenal, a população, para os cálculos desta lei, será apurada no distrito e, se esta não tiver sido apurada, será a constante de estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, fornecida para a criação do Município novo, deduzindo-se do Município de origem.~~

~~Art. 3º— Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dos índices referidos no artigo anterior para pedir revisão de cálculos deste que ocorra erro material comprovado.~~

~~§ Parágrafo único— Julgado procedente o pedido de revisão, a Secretaria de Fazenda publicará os novos índices até 30 de agosto.~~

~~Art. 4º— A parcela de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a eles Relativos – ITBI, pertencentes aos Municípios, será-lhes-á creditada em conta especial, no Banco do Estado de Mato Grosso – BEMAT, em nome de cada Município, até o último dia do mês seguinte ao do recolhimento.~~

~~§ 1º— Incorpora à parcela pertencente aos Municípios, igual percentagem do valor correspondente às multas, juros e correção monetária e do total arrecadado na Dívida Ativa, com origem no Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI.~~

~~§ 2º— Caso o imóvel, objeto da transação, esteja situado em mais um Município, o crédito de cada um será proporcional ao valor da parte do imóvel nele situado.~~

~~§ 3º— Ocorrendo restituição total ou parcial do imposto, será deduzida do crédito a ser efetuado a parcela restituída e anteriormente creditada ao Município.~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

-
-
-

~~Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de julho de 1985.~~

-
-
-

~~as) JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS~~
~~Governador do Estado~~

-
-

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.